



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05852/18 e Doc. 39.575/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Cássio Martins Avelino

Ementa. Câmara Municipal do Montadas, Exercício de 2017. Pedido de parcelamento de multa formulado por ex-Presidente. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1C TC 00098/19

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, Sr. Cássio Martins Avelino, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 00642/2019, de 25 de abril de 2019, fls. 216/222, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2192, de 03 de maio de 2019.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara, ao julgar a Prestação de Contas Anual, originária Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício de 2017, decidiu:

(...)
“Aplicar multa, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Cássio Martins Avelino, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte sete centavos), equivalente a 50% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017, correspondentes a 115,08 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei 8.666/93) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado”;
(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 39.575/19, protocolizado neste Tribunal em 29 de maio de 2019, formulou a solicitação para parcelar em 12 (doze) meses a multa a ele aplicada.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE nº 2192, em 03 de maio de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 29 de maio de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC nº 00642/19, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 477,10 (Quatrocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 01 de julho de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR